



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2101219 - SP (2023/0360432-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
REQUERENTE : CESAR CIRNE LEAL
REQUERENTE : HAYAN PARTICIPACOES LTDA
REQUERENTE : THAIS CIRNE LEAL
ADVOGADOS : RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579
HELENA RICCI DANTAS - SP481297
REQUERIDO : FERRAZ SILVA & CECCON CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : MILTON JOSÉ APARECIDO MINATEL - SP092243
INTERES. : PLASTICOS PHOENIX LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil/2015, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente o fundamento da decisão agravada. Aplicação, por analogia, do enunciado 182 da Súmula do STJ.

2. Se o patrimônio da massa falida não é objeto de constrição, mas sim os bens dos sócios não atingidos pela decretação da falência, não se cogita de competência do juízo falimentar para decidir sobre a execução do crédito reclamado (AgInt no REsp n. 1.883.886/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 14/10/2021). Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 01 de julho de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2101219 - SP (2023/0360432-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
REQUERENTE : CESAR CIRNE LEAL
REQUERENTE : HAYAN PARTICIPACOES LTDA
REQUERENTE : THAIS CIRNE LEAL
ADVOGADOS : RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579
HELENA RICCI DANTAS - SP481297
REQUERIDO : FERRAZ SILVA & CECCON CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : MILTON JOSÉ APARECIDO MINATEL - SP092243
INTERES. : PLASTICOS PHOENIX LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil/2015, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente o fundamento da decisão agravada. Aplicação, por analogia, do enunciado 182 da Súmula do STJ.

2. Se o patrimônio da massa falida não é objeto de constrição, mas sim os bens dos sócios não atingidos pela decretação da falência, não se cogita de competência do juízo falimentar para decidir sobre a execução do crédito reclamado (AgInt no REsp n. 1.883.886/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 14/10/2021). Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno contra decisão que negou provimento ao recurso especial.

Nas razões do agravo, sustenta o agravante que “Considerando que a empresa se encontra em processo de falência, ou seja, regida pelo quanto dispõe a legislação especial - Lei nº 11.101/2005 - não há que se falar em aplicação e entendimento diverso do texto legal”, bem como que “o incidente foi instaurado posteriormente à vigência do dispositivo legal em questão e, desta forma, deve se submeter a esta”.

Ao final, requer-se a retratação da decisão ou o provimento do recurso pelo

órgão colegiado.

Impugnação ao agravo não apresentada.

É o relatório.

VOTO

Apesar dos argumentos expendidos, o agravo não merece prosperar.

A parte agravante sustenta, em síntese, que, decretada a falência, o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica deve ser suscitado no Juízo Universal, em detrimento da competência da Justiça Comum.

Na decisão agravada, à luz de toda a fundamentação exposta, consignou-se que o art. 82-A da Lei nº 11.101/05 não se aplica ao presente caso, ao contrário do que vem sustentando o agravante, pois a referida lei se aplica apenas às falências que tenham sido decretadas após o início de sua vigência.

De fato, a fundamentação foi clara em reconhecer que, ante as alterações introduzidas pela Lei nº 14.112/20 na Lei nº 11.101/05, possível falar na superação do entendimento do STJ segundo o qual o Juízo Universal não é competente para decidir sobre a desconconsideração da personalidade jurídica contra ex-sócio da falida, por se tratar de bem alheio ao da massa falida (Súmula 480/STJ), no entanto, deixou claro também que o efeito dessas alterações apenas incidem sobre as falências que tenham sido decretadas após o início de vigência da nova lei. Confira-se (e-STJ, fls. 125/127):

A jurisprudência desta Corte já havia se firmado no sentido de que "Não caracteriza conflito de competência a determinação feita pelo Juízo do Trabalho de instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa em recuperação judicial ou falida, direcionando os atos de execução provisória para os sócios da suscitante. Isso porque, em princípio, salvo decisão do Juízo universal em sentido contrário, os bens dos sócios ou de outras sociedades do mesmo grupo econômico da devedora não estão sujeitos à recuperação judicial ou à falência" (AgInt nos EDcl no CC 172.193/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 30/3/2021, DJe 14/4/2021). Ocorre, contudo, que a Lei n. 14.112/2020 introduziu diversas alterações na Lei n. 11.101/05, entre elas a do artigo 82-A, que dispõe:

Art. 82-A. É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconconsideração da personalidade jurídica. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) Parágrafo único. A desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Além disso, a Lei 14.112/20 prevê regra especial de vigência, dispondo no artigo 5º, §1º, inciso III, que a competência exclusiva do Juízo Universal para julgar o incidente de desconconsideração só seria aplicável às falências decretadas após sua vigência, que remonta a 23.1.2021, conforme previsto no artigo 7º da mesma Lei, in verbis:

Art. 5º Observado o disposto no art. 14 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), esta Lei aplica-se de imediato aos processos pendentes.

§ 1º Os dispositivos constantes dos incisos seguintes somente serão aplicáveis às falências decretadas, inclusive as decorrentes de convalidação, e aos pedidos de recuperação judicial ou extrajudicial ajuizados após o início da vigência desta Lei:

I - a proposição do plano de recuperação judicial pelos credores, conforme disposto no art. 56 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 ;

II - as alterações sobre a sujeição de créditos na recuperação judicial e sobre a ordem de classificação de créditos na falência, previstas, respectivamente, nos arts. 49, 83 e 84 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 ;

III - as disposições previstas no caput do art. 82-A da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (...) Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

(...)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Portanto, a competência do Juízo da Falência, para instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da falida, é exclusiva, aplicando-se aos incidentes instaurados depois da vigência da Lei 14.112/20 e caso a falência tenha sido decretada após esse mesmo marco (art. 5º, §1º, III, da Lei n. 14.112/20).

No caso, observo que, embora o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica tenha sido instaurado em 1.11.22, a falência foi decretada em 25.6.2018 (fl. 16), antes da vigência da Lei 14.112/20, obstando a aplicação do artigo 82-A, a teor do que previsto no artigo 5º, § 1º, III, c/c artigo 7º da mesma Lei.

Desse modo, afastada a aplicação da nova regra prevista no artigo 82-A da Lei 11.101/05, aplica-se ao caso a jurisprudência consolidada antes da alteração promovida pela Lei 14.112/20, segundo a qual o Juízo Universal não é competente para decidir sobre a desconconsideração da personalidade jurídica contra ex-sócio da falida, por se tratar de bem alheio ao da massa falida (Súmula 480/STJ).

(...) (grifos meus).

Apesar da fundamentação adotada, nas razões do presente agravo, o agravante limitou-se a reiterar as mesmas razões invocadas no recurso especial, sustentando que deve ser aplicado ao caso o art. 82-A da Lei nº 11.101/05.

Ao fazê-lo, contudo, deixou de combater especificamente o fundamento central da decisão, que se orientou no sentido de demonstrar que, em que pese o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica tenha sido instaurado após a falência, esta, no entanto, foi decretada em 25.6.2018, isto é, anteriormente à entrada em vigor da Lei 14.112/20, o que obsta a aplicação ao caso do art. 82-A, a teor do que previsto no art. 5º, § 1º, III, c/c artigo 7º da mesma Lei.

Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus

de evidenciar, nas razões do agravo em recurso especial, o desacerto da decisão recorrida, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, não se desincumbiu a parte agravante do ônus de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, na forma exigida pelos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC. Incide, por analogia, a Súmula 182/STJ.

Ainda que não fosse o caso de reconhecer a incidência da Súmula 182/STJ, por analogia, ao caso, reitero a fundamentação adotada na decisão agravada.

Embora a Lei nº 14.112/20 tenha alterado a Lei nº 11.101/85, nesta inserindo o art. 82-A, que concedeu ao Juízo Universal da falência competência para apreciar o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica movido contra ex-sócio da falida – em possível modificação do entendimento do STJ –, deve-se ressaltar que a própria Lei nº 14.112/20 condiciona a aplicação de seus efeitos às falências que tenham sido decretadas após o início de sua vigência.

No caso, embora o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica deflagrado nos autos tenha sido instaurado em 1º.11.22, a falência foi decretada em 25.6.2018, antes da vigência da Lei 14.112/20, o que obsta a aplicação do art. 82-A, a teor do que previsto no art. 5º, § 1º, III, c/c art. 7º da mesma Lei.

Inaplicável o art. 82-A à hipótese, deve-se solucionar o caso à luz da jurisprudência então em vigor no STJ a respeito da questão.

Sobre a questão, a Segunda Seção desta Corte Superior adota o entendimento, consoante a Súmula 480 do STJ, de que compete ao juiz da execução, e não ao Juízo universal da falência, a competência para decidir sobre a desconconsideração da personalidade jurídica contra ex-sócio da falida, por se tratar de bem alheio ao da massa falida. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONSTRIÇÃO DE BENS E DIREITOS DE COBRIGADA NÃO SUBMETIDA AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL DA EXECUÇÃO.** INCIDÊNCIA DA SÚMULA 480/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme a Súmula 480 desta Corte, "o juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa".

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no CC n. 153.871/SP, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Segunda Seção, julgado em 23/5/2018, DJe de 1/6/2018.)

Ainda nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE

INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS AGRAVANTES.

1. Nos termos da jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, não viola a competência do juízo universal da falência ou da recuperação judicial, por si só, a decisão que desconsidera a personalidade jurídica da empresa.

1.1. Se o patrimônio da massa falida não é objeto de constrição, mas sim os bens dos sócios não atingidos pela decretação da falência, não se cogita de competência do juízo falimentar para decidir sobre a execução do crédito reclamado. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.883.886/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 14/10/2021.)

Desse modo, como a orientação adotada pelo Tribunal local está em conformidade com a jurisprudência do STJ, é o caso de negar provimento ao recurso, em razão do óbice da Súmula 83 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.101.219 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0360432-2

Número de Origem:

00106060720218260114 0010606072021826011400241665020208260114 00241665020208260114
10284067020178260114 106060720218260114 10606072021826011400241665020208260114
22850198720228260000 241665020208260114

Sessão Virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CESAR CIRNE LEAL

RECORRENTE : HAYAN PARTICIPACOES LTDA

RECORRENTE : THAIS CIRNE LEAL

ADVOGADOS : RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579

HELENA RICCI DANTAS - SP481297

RECORRIDO : FERRAZ SILVA & CECCON CONSULTORIA E REPRESENTACOES
LTDA

ADVOGADO : MILTON JOSÉ APARECIDO MINATEL - SP092243

INTERES. : PLASTICOS PHOENIX LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

AGRAVO INTERNO

REQUERENTE : CESAR CIRNE LEAL

REQUERENTE : HAYAN PARTICIPACOES LTDA

REQUERENTE : THAIS CIRNE LEAL

ADVOGADOS : RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579

HELENA RICCI DANTAS - SP481297

REQUERIDO : FERRAZ SILVA & CECCON CONSULTORIA E REPRESENTACOES
LTDA

ADVOGADO : MILTON JOSÉ APARECIDO MINATEL - SP092243

INTERES. : PLASTICOS PHOENIX LTDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 01 de julho de 2024